

# ESTADO LAICO, LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA

JOSÉ PEDRO ZACCARIOTTO<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O Estado laico e seu conteúdo juspolítico. 2. A laicidade e a liberdade religiosa. 3. Laicidade *versus* laicismo. 4. A intolerância religiosa e o seu necessário combate. 5. O Estado laico, o novo ateísmo e a cidadania em risco. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## Introdução

Há algum tempo, notadamente em meio a acirrados debates políticos, tem-se visto a frequente invocação do “Estado Laico”, normalmente recitado na forma de um mantra ou de uma fórmula mágica, a esconjurar as convicções, os correspondentes posicionamentos e comportamentos ou até mesmo a vontade daqueles que possuem e professam algum credo religioso.

Partindo de premissas absolutamente equivocadas, tais censores costumam confundir o “Estado Laico”<sup>2</sup> com uma espécie de Estado ateu<sup>3</sup>, cuja triste existência e opressiva conformação, como lastimavelmente se pode registrar em tantos lugares do mundo ao longo do último século, tornavam a crença e o exercício religiosos proibidos e, nessa medida, viam-se os crentes invariavelmente submetidos a perseguições e, também, não poucas vezes, à prisão, à tortura e à morte.

Essa concepção, indubiosamente desarrazoada e antidemocrática, tem levado os seus adeptos a pressionar e coagir os fiéis religiosos a abandonar os seus credos ou, quando menos, abster-se de professá-los e vivê-los em público. Essa situação de intolerância, que em nada se afina à ideia de cidadania e ao ideal de neutralidade inerente ao verdadeiro e legítimo Estado Laico<sup>4</sup>, visa, em verdade, à

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Paulista. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Advogado. Autor de “A Polícia Judiciária no Estado Democrático”, pela Editora Brazilian Books.

<sup>2</sup> Não raro e curiosamente gritado em coro, a lembrar crianças contrariadas que, tapando os ouvidos, põe-se a fazer barulho no afã de abafar a fala alheia. Como afirmava George Orwell, “*A liberdade é o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir.*”

<sup>3</sup> Como bem ilustram Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, “*O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus*” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 408). Nessa mesma e exata linha posiciona-se Alexandre de Moraes: “*Observe, porém, que o fato de ser uma Federação leiga não a confunde com os Estados ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, quando no preâmbulo da Constituição declara: ‘Nós, representantes do povo brasileiro (...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil’.*” (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Atlas, 2002, p. 639 - grifo nosso). Vide, igualmente, MARTINS, Yves Gandra da Silva. Estado laico não é Estado ateu. CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico-nao-estado-ateu>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

<sup>4</sup> “*ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.*” (STF. ADPF 54 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO - 12/04/2012 - Tribunal Pleno - DJe-080 - grifo nosso).

eliminação da religião, expulsando-a das relações públicas<sup>5</sup>, aos moldes do que anteriormente passado, como acima suscitado, em Estados totalitários de abominável memória.

Portanto, tendo em vista esse pernicioso e transgressor quadro, impõe-se aclarar o efetivo significado e os lógicos conseqüências desse decantado Estado Laico, em tarefa que, diante das possibilidades deste trabalho, se procurará levar a termo de forma tão objetiva quanto viável, com indefectível fulcro no Direito.

## 1. O Estado laico e seu conteúdo juspolítico

Convém, de pronto, valendo-se do magistério de doutos juristas, bem situar o Estado brasileiro em face da proposta discussão. Com esse sentido, de ótimo alvitre focalizar os claros ensinamentos de Alexandre de Moraes: “*A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação total entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial*”<sup>6</sup>.

Um passo a frente, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco acrescentam e elucidam que “[...] a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”<sup>7</sup>, concorrendo, em sentido diametralmente oposto, para “a colaboração de interesse público”, na forma textualmente assentada na Constituição da República.

À sua vez, André Ramos Tavares reitera que a laicidade estatal coloca-se como uma proibição, um impedimento de adoção pelo Estado de uma religião oficial, minuciando:

*A vedação compõe-se da seguinte forma: em primeiro lugar, não podem ser estabelecidos cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, seja direta, seja indiretamente. Assim, a adoção de uma única fé religiosa por escolas públicas, obrigando-a a seus alunos, é uma forma de confrontar o comando constitucional.*

*Em segundo lugar, é proibida qualquer espécie de subvenção pública a alguma religião ou igreja. Também é vedado que se mantenha, com estas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.*

*Em terceiro lugar, e como decorrência tanto da liberdade de crença, estabelecida no art. 5º, VI, da CF, como da característica laica do Estado brasileiro, tem-se a proibição de embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.*<sup>8</sup> (grifo nosso)

Tais formulações, de fácil compreensão, apenas corroboram as clássicas doutrinas políticas acerca da laicidade estatal que, de forma convergente ensinam, como assevera Zanone, que:

*O Laicismo rejeita os sistemas onde o Estado subjuga a Igreja ou a reduz a um ramo de sua própria estrutura administrativa. Enfim, visto que não defende somente a*

<sup>5</sup> MACHADO, Jonatas E. M.. ESTADO CONSTITUCIONAL E NEUTRALIDADE RELIGIOSA. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.24.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 639. Nessa mesma linha, considerando a perspectiva da liberdade religiosa, J. J. Gomes Canotilho anota a conseqüência “proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial”<sup>6</sup>. (DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. 3. ed. Coimbra/Portugal: Almedina, 1998, p. 359).

<sup>7</sup> Op. cit., p. 409.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 941.

*separação política e jurídica entre Estado e Igreja mas também os direitos individuais de liberdade em relação a ambos, o Laicismo se revela incompatível com todo e qualquer regime que pretenda impor aos cidadãos, não apenas uma religião de Estado, mas também uma irreligião de Estado.*<sup>9</sup>(grifo nosso)

Portanto, aflora seguro afirmar que o Estado, quando realmente laico, deve necessariamente se apresentar **neutro em matéria religiosa**, o que importa em (i) não professar religião alguma (o ordenamento estatal não tem por necessária referência a verdade religiosa), (ii) não proibir religião alguma (podendo apenas limitar o seu exercício se e quando, desnaturado, atentar gravemente contra a moralidade ou a ordem pública), em reconhecimento ao fato de o ser humano possuir uma dimensão religiosa que ultrapassa as pretensões racionalistas e a natureza estatal.

De efeito, ao Estado dito laico não foge a convicção, por um lado, que há uma dimensão da existência humana que é propriamente secular, política (da qual os indivíduos necessariamente participam como cidadãos, **inclusive os religiosos**), e que é regida por instituições, normas e autoridades temporais, estando, portanto, sujeita a uma jurisdição estatal. Mas, de outro lado, que a existência humana se projeta num segundo espaço, de natureza espiritual, que a completa ontologicamente, e está sujeita a ordenamento distinto daquele de índole meramente jurídico, pois se trata de uma ordem imaterial e moral supraestatal. Este é o campo por excelência no qual operam, por exemplo, as igrejas cristãs, que *estão no mundo*, mas apontam para a transcendência deste mundo mediante a proclamação de verdades cujo depósito lhes é confiado. E nesse âmbito, o Estado, porque laico, não pode se imiscuir, sob qualquer pretexto.

## 2. A laicidade e a liberdade religiosa

Prevê o nosso Estatuto Jurídico Fundamental:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifo nosso)*

Como uma vez mais se percebe, a regra do Estado Laico nada impõe além da neutralidade dos Poderes Públicos em face dos credos e suas instituições, não se assemelhando a um brado antirreligioso, qual desejado e buscado por alguns.

Importa, ademais, ter em mente que a "neutralidade" estatal não opera apenas no sentido do reconhecimento de um campo autônomo e independente para a religião (proclamação de uma verdade que aponta para o transcendente, além de jurisdição soberana e instituições, práticas, doutrinas, rituais e hierarquias próprias), mas também no sentido de tornar o campo político permeável à visão de mundo das confissões religiosas — admitindo-se expressamente a “colaboração de interesse público” —, naturalmente segundo normas e procedimentos próprios da esfera política.

---

<sup>9</sup>ZANONE, Valerio. Laicismo, p. 671.

Antes ainda, a própria invocação da proteção divina constante do preâmbulo constitucional<sup>10</sup> já patenteava o reconhecimento, nos planos político e jurídico, da dimensão espiritual do ser humano que, depois, consoante a liberdade de consciência e de crença consagrada como direito fundamental, poderá ou não ser individualmente assumida e vivificada.

Nesse passo, diversos são os cânones que evidenciam o respeito e principalmente a viabilização constitucional da vivência religiosa, nos claros termos adiante elencados:

*CF, art, 5º, VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*CF, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre*

*b) templos de qualquer culto;*

*CF, art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

*CF, art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

*CF, art. 226, § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (grifo nosso)*

Portanto, a neutralidade estatal em relação aos credos e instituições religiosos não deve e nem pode ser entendida como uma imposição de alheamento ou mesmo de escrupuloso distanciamento dos fiéis e de suas organizações da vida pública e/ou estatal. Em sentido diametralmente oposto, afiança Scalquete: “*O fato de o Estado se declarar laico não significa que há repúdio a qualquer tipo de credo ou religião, muito pelo contrário, há uma relação de cooperação entre ambos sendo respeitados a liberdade e o pluralismo religiosos de seus componentes.*”<sup>11</sup> (grifo nosso)

Ora, como duas realidades sociais não excludentes ou antagônicas, o Estado Brasileiro e as Igrejas possuem, noutra mão de direção, a imperiosa obrigação — a priori ética, mas que adquire consistência e relevo jurídico diante dos valores comuns positivados na nossa Carta Magna —, de se ombrearem no afã da construção de uma sociedade livre, justa e, notadamente solidária, qual vaticinado pelo já citado preâmbulo constitucional. Outra não é a lição da Ministra Carmén Lúcia:

*Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...]. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade*

---

<sup>10</sup> “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.*” <sup>11</sup> SCALQUET. Rodrigo Arnoni. HISTÓRIA DO DIREITO: PERSPECTIVAS HISTÓRICO-CONSTITUCIONAIS DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO, p. 123. (grifo nosso)

*haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...] E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que 'O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico' [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.<sup>12</sup>*

Advirta-se, nesse passo, em nome da boa-fé que deve reger as relações cidadãs, que as ações solidárias encetadas entre Estado e Igrejas não podem, consequentemente, ser tomadas, máxima de forma preconceituosa e/ou licenciosa, como atentatórias ao Estado Laico. Impõe-se, consoante exigências da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, o encetamento dos esforços necessários à correta compreensão dessa dimensão estatal, sob pena de se perder de vista que as vertentes instituições possuem objetivos comuns, cujo ponto mais alto e de convergência identifica-se com a defesa e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, não se pode olvidar que a liberdade religiosa também é objeto de expressa proteção constitucional, nos termos seguintes:

*Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (grifo nosso)*

Abundam prescrições no ordenamento jurídico pátrio a lastrear e dar vida a esse direito, a começar pelos tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil, dentre os quais merecem realce:

#### **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM <sup>13</sup>**

*Artigo 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.*

#### **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS <sup>14</sup>**

*Artigo 18.1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. (grifonosso)*

<sup>12</sup> ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008. <sup>13</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

<sup>14</sup> Incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992

2. *Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.*

3. *A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.*

4. *Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”*

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA <sup>15</sup>

**Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião**

**§1. *Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.***

**§2. *Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.***

**§3. *A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.***

**§4. *Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (grifo nosso)***

**DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES <sup>16</sup>**

**Artigo 1º §1. *Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.***

**Artigo 2º §1. *Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.***

**§2. *Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (grifo nosso)***

Extraí-se, com efeito, desse arcabouço normativo o firme lineamento do direito em voga, que assim se há deduzido especificamente em face da questão posta: a **liberdade de crença é inviolável, podendo cada um ter a sua religião, manifestá-la e difundi-la, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. Eventuais restrições ao exercício religioso somente poderão ser**

<sup>15</sup> Incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>16</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

**impostas por lei, consoante os paradigmas da moralidade, da razoabilidade e proporcionalidade.** Ou na abalizada dicção de Jacques Robert:

*A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.*<sup>17</sup>(grifo nosso)

Em outras palavras, mas não de forma menos clara, André Ramos Tavares define o discorrido direito fundamental como a liberdade:

*i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) o culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.*<sup>18</sup> (grifo nosso)

### 3. Laicidade versus laicismo

Nessa senda, o encimado publicista adverte para a crucial distinção a ser feita entre *laicismo* e laicidade, assim na medida em que o primeiro traduz e defende a aberta hostilidade estatal à religião e às suas práticas, mesmo diante do reconhecimento da fé popular e da rejeição pública a essa autoritária imposição. Já a laicidade, explica, reporta-se unicamente à neutralidade e à isenção do Estado em face das religiões, qual já definido pela Suprema Corte norte-americana: “*O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifá-las*” (caso *Everson v. Board of Education - U.S. 1, 18 - 1947*).<sup>19</sup> (grifo nosso)

Numa absurda distorção do princípio da neutralidade estatal em questões religiosas, essa falsa laicidade procura, a partir de pequenos gestos, gradualmente afastar a religião e as suas manifestações do espaço público, a fim de cabalmente confiná-la — e este é o termo exato, pois bem exprime a segregação intencionada — a âmbitos ocultos, privados da contemplação e do conhecimento alheios. Bem o desnuda Santamaria:

*Também se invoca a laicidade para pedir que se retirem os crucifixos das salas de aula ou dos organismos públicos, ou para proibir que uma jovem estudante vá à escola com o véu islâmico ou um funcionário traga algum tipo de distintivo religioso.*

<sup>17</sup> Apud SILVA, Jose Afonso. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 249).

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 55-56. E ainda completa o mesmo autor: “*O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas da fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e no cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tomando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida.*”(p. 58).

<sup>19</sup> Idem, p. 58-59.

*Enfim, decreta-se a incompatibilidade entre os símbolos religiosos e os espaços . públicos  
Este conjunto de conflitos, que abrange uma casuística muito mais ampla, deriva de  
uma mentalidade bem concreta que recebe o nome de laicismo. De acordo com  
semelhante mentalidade, o espaço público – entendido física e moralmente – deve  
ser um espaço livre de influências religiosas.<sup>20</sup>*

A toda evidência, o *laicismo* conflita frontalmente com a exposta realidade constitucional pátria. Manifestando-se em diversos níveis em diferentes Estados – desde as terríveis perseguições religiosas e clericais recorrentemente promovidas por regimes de características totalitárias e materialistas <sup>21</sup>, até certas formas repressivas hodiernas, mais brandas e até dissimuladas, que procuram mutilar ou mesmo cassar a cidadania daqueles que professam uma fé –, essa *laicidade de combate* (como eufemisticamente o *laicismo* também é tratado), obviamente não encontra escora no ambiente democrático, pluralista, onde a política e o direito devem corresponder a meios de realização de valores essenciais (igualdade, liberdade, solidariedade) de convivência e de dignidade humana (direitos fundamentais).

A pretensão de se estabelecer “uma irreligião de Estado”, como salienta Zanone, colide frontalmente com a liberdade religiosa assegurada pelo arcabouço jurídico pátrio, qual acima cristalinamente evidenciado. E completa o douto autor:

*O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia “laicista”, se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa. A relação entre temporal e espiritual, entre norma e fé, não é relação de contraposição, e sim de autonomia recíproca entre dois momentos distintos do pensamento e da atividade humana.* <sup>22</sup>(grifo nosso)

#### 4. A intolerância religiosa e seu necessário combate

Aliás, esse combate aberto à fé e às religiões tem ensejado, em nosso conturbado país, alguns episódios desveladores da veia cômica de alguns juristas, como se pode extrair, por exemplo, do interessante artigo denominado “*Como assim, a ‘inconstitucionalidade’ de Deus?*”, da lavra de Lenio Luiz Streck, no qual houve-se analisada a ação civil pública intentada em São Paulo, pelo Ministério Público Federal, para a retirada do enunciado “*Deus seja louvado*” das cédulas da nossa moeda, o real.

<sup>20</sup> SANTAMARIA, Francisco. A RELIGIÃO SOB SUSPEITA: LAICISMO E LAICIDADE, p. 6/7. A propósito, insta recordar que o Conselho Nacional de Justiça entende que o uso de símbolos religiosos em órgãos da Justiça não fere o princípio de laicidade do Estado. O entendimento ficou expresso no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário (<http://www.cnj.jus.br/noticias/64462-uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado>). É nesse plano, por exemplo, que os mais lúcidos vêm concebendo o enraizamento histórico-cultural das manifestações religiosas no seio da comunidade e, assim legitimada, suas pertinentes presenças no âmbito das instituições fidedignamente democráticas.

<sup>21</sup> Como verificado na antiga URSS, na República Popular da China, no Vietnã unificado e na Alemanha Nazista, por exemplo.

<sup>22</sup> Op. cit., p. 670 - grifado).

Diante dessa insólita e surreal proposição<sup>23</sup>, o bem humorado doutrinador pôs-se a antever outras extravagâncias do gênero, como a declaração da inconstitucionalidade dos feriados religiosos, a mudança da denominação de certos Estados e Municípios por decisão

judicial, ou até a apreensão de veículos que vierem a trafegar em via pública levando em seus vidros adesivos contendo alguma menção à divindade. Ou em suas próprias palavras:

Eventualmente um cidadão que tenha Santo ou São no nome, deverá imediatamente alterá-lo. Sim, porque pode ‘incomodar’ o próximo. Jogadores de futebol não deverão fazer o sinal da cruz, porque a televisão, concessão pública, estará transmitindo e isso poderá ‘incomodar’ parte da malta.<sup>24</sup>

Todavia, é de se ter em mente que as aventadas pilhérias, ao menos em parte, vêm lamentavelmente ganhando concretude em nosso cotidiano. Nesse plano, merece destaque caso que se relaciona ao jocoso exemplo do jogador de futebol, pois não é que, há alguns anos, um conhecido jornalista esportivo, ombreando-se à congênera iniciativa da FIFA (então sob a gestão do corrupto e hoje desmoralizado Joseph Blatter), veiculou publicamente o seu incômodo com alguns atletas — entre eles Kaká — que, ao comemorar um gol, revelavam, por meio de gestos ou escritos, suas crenças religiosas. Segundo esse veterano profissional de imprensa, tais atitudes — como a comemoração durante a qual o jogador simplesmente aponta os dedos para o céu — denotariam “merchandising religioso”, entendido como uma espécie de tentativa de “nos enfiar suas crenças goela abaixo” (*sic*)!<sup>25</sup>

Entrementes, para além do caráter inconfundivelmente burlesco das citadas pretensões (algumas, como visto, infelizmente levadas a cabo com recursos públicos), tais projeções escancaram a presença real, a fúria e a ousadia do pensamento *laicista* em nosso meio, onde por vezes aflora até beirando a teofobia (horror às coisas divinas).

Basta, nesse sentido, recorrer à internet para se recordar do emblemático e abominável episódio ocorrido, no Rio de Janeiro, durante a visita do Papa Francisco

<sup>23</sup> É no mínimo curioso o fato do autor dessa desventura jurídica, cujo impensável sucesso proveito algum poderia carrear à sociedade, não tenha gasto a sua energia, o seu tempo e o dinheiro do contribuinte para enfrentar, por exemplo, os privilégios, as escandalosas vantagens e os super salários dos ocupantes de tantos cargos públicos que, inexoravelmente, aviltam a probidade administrativa, corrompendo a moralidade pública, em clara afronta ao espírito e à letra constitucionais.

<sup>24</sup> Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>>. Acesso: em 22 nov. 2012.

<sup>25</sup> Deixando um pouco de lado a evidente falta de razoabilidade desse dramalhão (disponível em <https://blogdojuca.uol.com.br/2010/06/o-engano-e-a-contradicao-de-kaka/>), importa reparar que esse mesmo e sempre contraditório comentarista, assumidamente ateu, é sobejamente conhecido por entremear seus pífios palpites esportivos com tão inconvenientes, quanto impertinentes posicionamentos políticos (muitos com conotação partidária) —, assim procurando enfiar “goela a baixo” dos ouvintes seus particulares credos acerca da vida pública. A mesma incongruência há de se divisar em relação à FIFA, entidade empenhada em modificar, na onda do politicamente correto, certos usos e costumes peculiares aos estádios de futebol, ao mesmo tempo em que se vê, nos bastidores do esporte, afundada num lamaçal de negociatas, a ponto de ter um sem números de seus próceres ora afastados por terríveis denúncias de corrupção, sendo que não poucos se encontram já de longa data presos. É no mínimo interessante observar esses incongruentes comportamentos, cujos autores, enquanto se melindram com cândidas manifestações de fé religiosa, se permitem tudo mais.

ao Brasil para a Jornada Mundial da Juventude, quando um grupo de participantes da denominada “Marcha das Vadias” invocou o “Estado laico” e o “debate de ideias” para cometer crimes e obscenidades, mediante a profanação de imagens sacras e ofensas aos peregrinos do mundo inteiro que, ordeira e pacificamente, exercitavam a liberdade religiosa em nosso país.

Não é demais lembrar, ainda que *en passant*, que atos eventualmente configuradores de discriminação ou preconceito religioso são criminalizados pela Lei nº 7.716/89, ao passo que o Código Penal tipifica, em seu artigo 208, à guisa de atentado contra o sentimento religioso, o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Ao que se pode prognosticar, é bem possível que, ainda num futuro breve, a eficácia da atual tutela penal do direito fundamental à liberdade religiosa venha a ser posta a prova, por conta da crescente virulência de determinadas promoções *laicistas*, especial e incoerentemente aduzidas como expressões do livre exercício da manifestação do pensamento.

## 5. O Estado laico, o novo ateísmo e a cidadania em risco.

Não obstante a violência inerente a essas abusivas, mas esporádicas manifestações públicas de pensamento teofóbico, assomam-se ainda mais preocupantes, como posto desde o início, as sutis tentativas de expulsão dos fiéis religiosos dos espaços e das discussões públicas, mediante suas transformações em verdadeiros párias, privados de cidadania, de vez e voz no âmbito político e social. Eis o esclarecedor alerta do Procurador da República e líder cristão Paulo Vasconcelos Jacobina:

*Todos os temas polêmicos dos quais querem excluir os cristãos, inclusive mediante a citação distorcida da palavra de Jesus, são temas com forte conotação social e com graves argumentos de âmbito científico, filosófico e ético contra si. Sua rejeição não se encontra no plano das escolhas individuais, nem a sua regulamentação legal envolve apenas questões de fé. Não há situação mais claramente política do que a discussão sobre os limites e as condições em que, num determinado Estado, vidas inocentes podem ser suprimidas ou a sanidade física e mental pode ser descartada. No entanto, é preciso registrar: os cristãos têm feito a defesa tranquila e racional da vida e da liberdade da pessoa humana, contra a cultura da morte, do aborto, da eutanásia, do suicídio, da promiscuidade e da adição química, com base em argumentos éticos, naturais, filosóficos e científicos, guiados, é claro, por uma opção fundamental por Deus e pela plenitude da vida que Ele nos deu.<sup>26</sup> (grifo nosso)*

Nesse contexto, a absurda pretensão de afastar os crentes religiosos da vida política surge como um inexorável ataque à cidadania, porquanto destituída de qualquer fundamento político-jurídico, consistindo, destarte, numa inelutável afronta à dignidade dos fiéis, constitucionalmente assegurada, na forma supravista.

Mesmo no plano filosófico ou científico, tal pretensão assoma-se absurda, não subsistindo a um choque de realidade ou mesmo à refutação lógica de seus próprios e inconsistentes argumentos. Não mais se havendo como ancorar-se na

<sup>26</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. NÃO SE PODE DAR A CESAR O QUE É DE DEUS. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/nao-se-pode-dar-a-cesar-o-que-e-de-deus/>>. Acesso em: 29 mai. 2012.

surrada e desmoralizada alegação de que “a religião é o ópio do povo”<sup>27</sup> — desde sempre repetida sem o conhecimento do contexto em que foi originalmente enunciada e, assim, levemente proferida à margem de qualquer reflexão ou sentido profundo —, ou seguir dissimuladamente servindo às razões de mercado ou a outras premissas e interesses materialistas (desde preocupações demográficas até intenções hipoteticamente pacifistas), os hodiernos adversários da fé religiosa buscam formatar novas ideologias a fim de diminuir e calar os crentes, sem antes sequer tentar aproximar-se ou, com alguma boa-fé e boa-vontade, buscar minimamente compreender o fenômeno religioso.

Trata-se, pois, de uma espécie de exclusão de Deus “a priori”. E nesse plano se inserem os autodenominados e pretensiosos “brights” (brilhantes, iluminados, inteligentes), teóricos materialistas, naturalistas, darwinistas que, clara e até agressivamente, professam:

*Deus não passa de uma ilusão subjectiva, insusceptível de prova científica objectiva, ao passo que a religião, ao afirmar a especial e inata dignidade do homem em face dos animais e às plantas e a sua natureza espiritual e racional, afasta-se daquilo que consideram ser a verdadeira natureza humana: um acidente cósmico, produto de um processo aleatório de mutações e selecção natural, destituído de sentido.*<sup>28</sup> (grifo nosso)

Concepções dessa índole podem ser enfrentadas com bom humor (dizia o genial Benjamin Franklin que “[...] achar que o mundo não tem um criador é o mesmo que afirmar que um dicionário é o resultado de uma explosão numa tipografia” (grifo nosso), mas necessariamente devem gerar uma boa dose de inquietação, a começar pelo fato de não oferecerem fundamento algum para a formação de um pensamento ético. Nesse diapasão, em que a lei da vida se resume

---

<sup>27</sup> Embora essa frase conste textualmente da obra do materialista Karl Marx — “*Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*” —, publicada em 1844, longe passa de desvelar alguma originalidade desse pensador, pois se trata de ideia comum e difundida por autores ateístas do século XVII, dentre os quais figura o famigerado Marquês de Sade que, a respeito da religião, ainda em 1797, escrevera: “É ópio que você faz seu povo tomar, para que, anestesiado por esse sonífero, ele não sinta as feridas que você lhe rasga.” (em *L'Histoire de Juliette*, obra pornográfica voltada à recriminação da moral, da vida virtuosa e de Deus). No mais, é de se consignar que a telada analogia é simplesmente absurda e ridícula, pois, como cedoço, enquanto o uso contínuo do ópio inevitavelmente destrói o ser humano, podendo facilmente leva-lo à morte (a exemplo dos efeitos da utilização do “crack”), a religião e a espiritualidade, como também cientificamente comprovado, avivam o indivíduo, carreando inúmeros e notáveis benefícios para o seu bem-estar físico, moral e psíquico. Vale, inclusive, ilustrar esta realidade com parte da resposta dada por Bezerra de Menezes, protagonista da história contada pelo filme “Diário de um espírito”, a um materialista que o desafiava a provar a existência da dimensão espiritual dos seres humanos: “Aceitamos o desafio desde que o irmão traga para o debate um infelizmente que o materialismo tenha soerguido moralmente no mundo, um malfeitor a quem a dignidade humana tenha sido devolvida, um infeliz a quem o materialismo tenha restituído o riso e alegria de viver, os desesperados da alma a quem tenha sido restituída a paz do coração. Aqueles, irmãos nossos, que a morte levou os seus entes mais queridos e, enregelados na dor, será que o materialismo acenou para eles com alguma esperança? As mulheres afortunadas ou desafortunadas, perdidas na vida, o materialismo devolveu a elas o equilíbrio, a serenidade, a paz? E aqueles que, sem rumo, sem bússola na vida, foram arrancados da porta do inferno pelo materialismo? Acontece isso, meu irmão? (...)” (Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MAK6pTBqdZM>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

<sup>28</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico, p. 150.

à luta pela sobrevivência, as vertentes teorias se projetam dotadas de um fortíssimo potencial de fornecer argumentos valiosos, por exemplo, à formação de ideologias supremacistas, estimuladas a partir de crenças naturalísticas acerca da existência de uma possível superioridade evolutiva/adaptativa, legitimando, como até já cogitado, uma guerra ‘biologicamente justa’. Aliás, como bem nos recorda a famosa advertência de Karl Popper, “[...] a *tentativa de trazer o céu para a terra invariavelmente produz o inferno.*”<sup>29</sup> (grifo nosso)

Além disso, atentos à arrogância dos formuladores dessas teses, convém também não se esquecer que, diversamente do que esses autoproclamados “iluminados” querem fazer acreditar:

- i) obviamente nem todos os cientistas e filósofos foram, são ou serão necessariamente ateus ou céticos<sup>30</sup>, e,
- ii) que aqueles que eventualmente possam ostentar essa condição, ou mais ainda, que venham até mesmo a se assumirem teofóbicos (e assim jamais neutros e imparciais), inexoravelmente não possuem todas as respostas (nem mesmo todas as perguntas), notadamente as corretas.

Neste ponto, há de se abrir espaço a um irrefutável argumento religioso, condizente à eterna pretensão humana em tomar o lugar de Deus (começando por Adão, passando pelos faraós e césores, seguindo pelos adoradores da matéria e divinizadores da razão humana, até chegar àqueles que hoje perseguem a imortalidade terrena), a qual tem levado muitos a propugnar, em perseguição aos precitados interesses terrenos, pela expulsão do divino do nosso mundo e, portanto, das relações sociais, em ações que não apenas refletem a soberba, mas até um claro descaramento e certo “nonsense”, como se extrai da conhecida e reveladora afirmação de Nietzsche: “*Se existissem deuses, como eu iria admitir não ser um deles? Logo, não existem deuses.*” (grifo nosso)

Enfim, tal raciocínio leva à conclusão de que se o humano não pode ser Deus, se não pode subjugar-lo e nem mesmo calá-lo, certamente, para muitos, torna-se conveniente negá-lo e, nessas circunstâncias, assumir o seu lugar, passando-se a reivindicar o poder e a glória que somente aos céus seria devido. E os senhores do planeta, nessa senda, como resta fácil constatar, naturalmente se encontram, e de há muito, empenhados nessa sutil, senão furtiva faina, levada a efeito a reboque de enganosas justificativas utilitárias ou outras estratégias de índoles próximas, mediante a manipulação da opinião dos inocentes e desavisados.

---

<sup>29</sup> Como bem provam os terríveis banhos de sangue levados a cabo, em várias partes do planeta, ao longo dos últimos séculos — com o sacrifício de milhões e milhões de vidas humanas —, no afã da implementação de utopias materialistas.

<sup>30</sup> Não é demais lembrar que a esmagadora maioria dos filósofos, de Sócrates a Hegel, conformou-se teísta. E mesmo no que tange à contemporaneidade, há de se recordar, a propósito, o célebre caso de Antony Flew, considerado por muitos o mais importante filósofo ateu do século XX, e que depois de mais de cinco décadas de discursos naturalistas tornou-se teísta, abraçando o credo do “design inteligente”, que professa a existência de Deus como uma conclusão racionalmente irrefutável: “*A super-inteligência (sic) é a única explicação plausível para a origem da vida e a complexidade da natureza.*” (ANTONY FLEW. Disponível em: <<http://www.allaboutphilosophy.org/portuguese/antony-flew.htm>>. Acesso em 30 jul. 2017).

Nessa missão, emerge, pois, o verdadeiro Estado laico como um bastião a ser derrubado. Mediante a sua deformação, busca-se igualmente jogar por terra o direito à liberdade religiosa.

### Considerações finais

Assim, promovido, em consonância ao todo apresentado, o deslinde da efetiva natureza do verdadeiro Estado laico, torna-se impositivo o reconhecimento estatal de sua impossibilidade de agir na esfera espiritual e, nessa justa medida, da obrigatoriedade de admissão do pleno direito de liberdade religiosa aos cidadãos.

Mais ainda, e diante do expandido panorama, emerge imperioso à caracterização do verdadeiro Estado laico brasileiro, o reconhecimento do seu inexorável compromisso com a proteção e a promoção do direito à ampla liberdade religiosa dos seus cidadãos, assegurando-lhes, na concretude de suas existências e em qualquer âmbito de suas vidas, o **direito e a liberdade de manifestarem publicamente suas crenças, independentemente de qualquer autorização ou anuência por parte das autoridades estatais** (notadamente no que diz respeito ao conteúdo da doutrina professada), donde naturalmente há de se dessumir o correlato **direito e a liberdade de emitir juízos éticos, mediante a escrupulosa valoração e, em sendo o caso, a reprovação do exercício do poder temporal.**

Qualquer outra postura estatal fere de morte os postulados do Estado Democrático de Direito pátrio e o conteúdo essencial do direito de liberdade religiosa, se prestando unicamente a rasgar a nossa Lei Fundamental e fulminar o Estado laico por ela concebido.

### Referências bibliográficas

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra/Portugal: Almedina, 1998.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Não se pode dar a Cesar o que é de Deus**. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/nao-se-pode-dar-a-cesar-o-que-e-de-deus/>>. Acesso em: 29 mai. 2012.

MACHADO, Jonatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico**, p. 150. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 113-162.

MARTINS, Yves Gandra da Silva. **Estado laico não é Estado ateu**. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico- nao-estado-ateu>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, GONET, Paulo

Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTAMARIA, Francisco. **A religião sob suspeita: laicismo e laicidade**. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2013.

SCALQUET, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Como assim, a 'inconstitucionalidade' de Deus?. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 53-68.

ZANONE, Valerio. *Laicismo*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). **Dicionário de política**. 5. ed. Tradução Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. v. 2, pp. 670-674.